



## REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO CONSOLIDADO SOBRE O CONTROLE METROLÓGICO DE MERCADORIAS PRÉ-EMBALADAS COMERCIALIZADAS EM UNIDADES DE MASSA OU VOLUME, DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### **PORTARIA Nº 93, DE 21 DE MARÇO DE 2022**

(Publicado no DOU-Extra nº 62-A, de 31/03/2022)

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre o controle metrológico de mercadorias pré-embaladas comercializadas em unidades de massa ou volume, de conteúdo nominal igual.

O PRESIDENTE substituto DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Resolução GMC nº 03, de 26 de julho de 2021, do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, as Portarias Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, e nº 350, de 6 de julho de 2012, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.007054/2021- 73, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre o controle metrológico de mercadorias pré-embaladas comercializadas em unidades de massa ou volume, de conteúdo nominal igual, fixado no Anexo.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2008, Seção 1, páginas 81 a 82; e

II - Portaria Inmetro nº 350, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2012, Seção 1, página 162. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2023, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

### **ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 93, DE 21 DE MARÇO DE 2022.**

#### 1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - FOR 35 REV 04

Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Produto pré-embalado: unidade pronta para ser apresentada a um consumidor, consistindo em um produto e sua embalagem, preparado antes de ser posto para a venda e no qual a quantidade de produto tem um valor pré-determinado. A embalagem pode conter total ou parcialmente o produto, porém a quantidade de produto não pode ser alterada sem que a embalagem seja aberta ou modificada de forma perceptível.

1.3 Produto: tudo do produto pré-embalado que não é embalagem.

1.4 Embalagem: toda parte do produto pré-embalado utilizada para conter, proteger ou manipular o produto, que deve sobrar depois do seu uso, com exceção das partes naturais integrantes do produto que não se consome.

1.5 Tara: massa do material da embalagem.

1.6 Conteúdo nominal ou conteúdo líquido ( $Q_n$ ): quantidade de produto declarada no rótulo da embalagem.

1.7 Conteúdo real ou efetivo ( $Q_i$ ): quantidade de produto que contém um produto pré-embalado.

1.8 Lote de inspeção ou lote (N): grupo identificado de produtos préembalados que serão inspecionados em relação aos requisitos deste RTM.

1.9 Amostra: conjunto de produtos pré-embalados retirados aleatoriamente de um lote de inspeção, a ser ensaiado para determinar sua conformidade com critérios específicos para tomar decisões relativas à aprovação ou reprovação do lote de inspeção.

1.10 Amostragem aleatória: procedimento de amostragem no qual os produtos pré-embalados a serem incluídos na amostra são retirados aleatoriamente do lote de inspeção. Cada um dos produtos do lote de inspeção deve ter igual probabilidade de ser incluído na amostra.

1.11 Tamanho da amostra (n): número de unidades de produto préembalado retiradas do lote de inspeção e incluídas na amostra.

1.12 Valor médio dos conteúdos reais ou efetivos ( $q_{med}$  ou  $Q_{med}$ ): soma dos conteúdos reais ou efetivos de cada unidade do produto em uma inspeção, dividido pelo número de unidades da amostra ( $q_{med}$ ) ou do lote ( $Q_{med}$ ).

1.13 Fator de correção da amostra (k): é um fator determinado usando a função de distribuição acumulada inversa t de Student que é utilizada para avaliar se o produto atende ao critério de aceitação da média em um controle por amostragem. Os valores de k são encontrados na Tabela II.

1.14 Tolerância individual (T): é a diferença permitida para menos entre o conteúdo real ou efetivo e o conteúdo nominal em um produto pré-embalado.

1.15 Erros: 1.15.1 Erro individual: diferença entre o conteúdo real ou efetivo ( $Q_i$ ) em um produto pré-embalado e seu conteúdo nominal ( $Q_n$ ). 1.15.2 Erro médio: média dos erros individuais das unidades do lote ou da amostra. 1.15.3 Erro T1: erro maior que a tolerância individual aplicável (T), mas não maior que o dobro da mesma (2T), para um determinado conteúdo nominal. Erro T1:  $(Q_n - 2T) \leq Q_i < (Q_n - T)$  1.15.4 Erro T2: erro maior que o dobro da tolerância individual aplicável. Erro T2:  $Q_i < (Q_n - 2T)$  1.16 Desvio padrão dos erros individuais da amostra (s): é igual à raiz quadrada da soma dos quadrados das diferenças entre os erros individuais e o erro médio, dividida pelo número de unidades da amostra menos um.

2. REQUISITOS METROLÓGICOS PARA PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS OU PRÉ-EMBALADOS 2.1 Geral: os produtos pré-embalados devem atender aos requisitos dos itens 2.2 e 2.3 em qualquer nível da cadeia de distribuição, incluindo o empacotador, importador, distribuidor, atacadista e ponto de venda. 2.2 Requisito para a média: a média da quantidade real ou efetiva nos produtos pré-medidos ou pré-embalados deve ser pelo menos igual ao conteúdo nominal. Se a média da quantidade real ou efetiva de produto em um lote de inspeção é estimada por amostragem, o critério estabelecido no item 3.2.1 deve ser atendido. 2.3 Requisito individual 2.3.1 A quantidade real ou efetiva em um produto pré-embalado deve refletir com exatidão o conteúdo nominal, mas são permitidas tolerâncias individuais (T), conforme estabelecido no item 2.4. 2.3.2 Um grupo homogêneo de produtos pré-embalados não pode conter mais de 2,5% de unidades com erros T1. Se este requisito for avaliado por amostragem de um lote de inspeção, devem ser atendidos os critérios do item 3.2.2. 2.3.3 Nenhum produto pré-embalado pode ter um erro T2. 2.4 Tolerâncias individuais: as tolerâncias individuais para produtos préembalados são FOR 35 REV 04



## INFORMATIVO

estabelecidas na Tabela I. Tabela I - Tolerâncias individuais